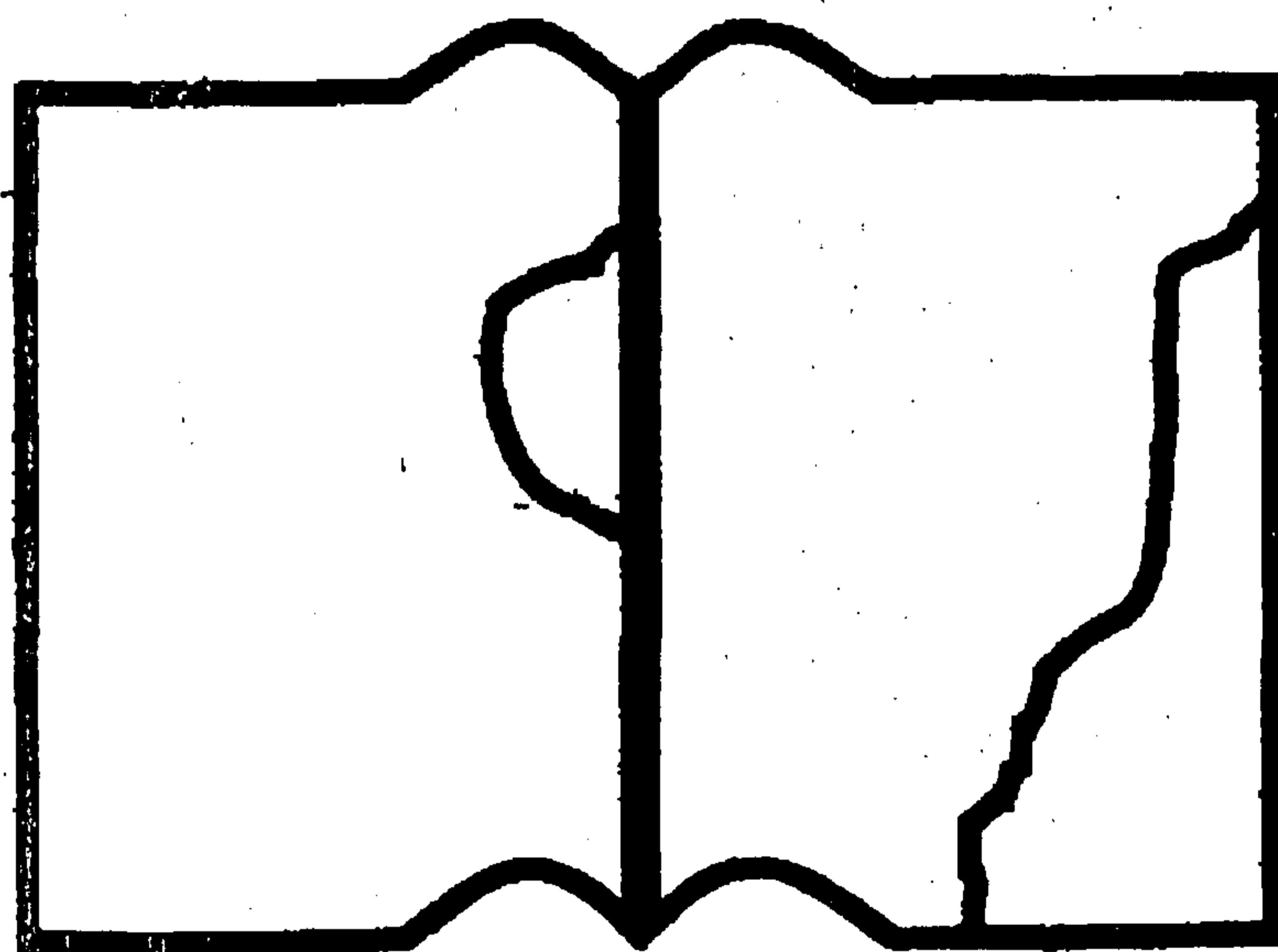




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Situação dos documentos:**



**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.  
*Damaged text.  
Wrong binding.***

**0078 (\*)**

REGISTRADA A SENTENÇA



F.  
218

MÁRIO  
1117

Alarcão

Livro 1

1960

N.º 410

Juizo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal  
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

R. 2

Ação Ordinária  
1682

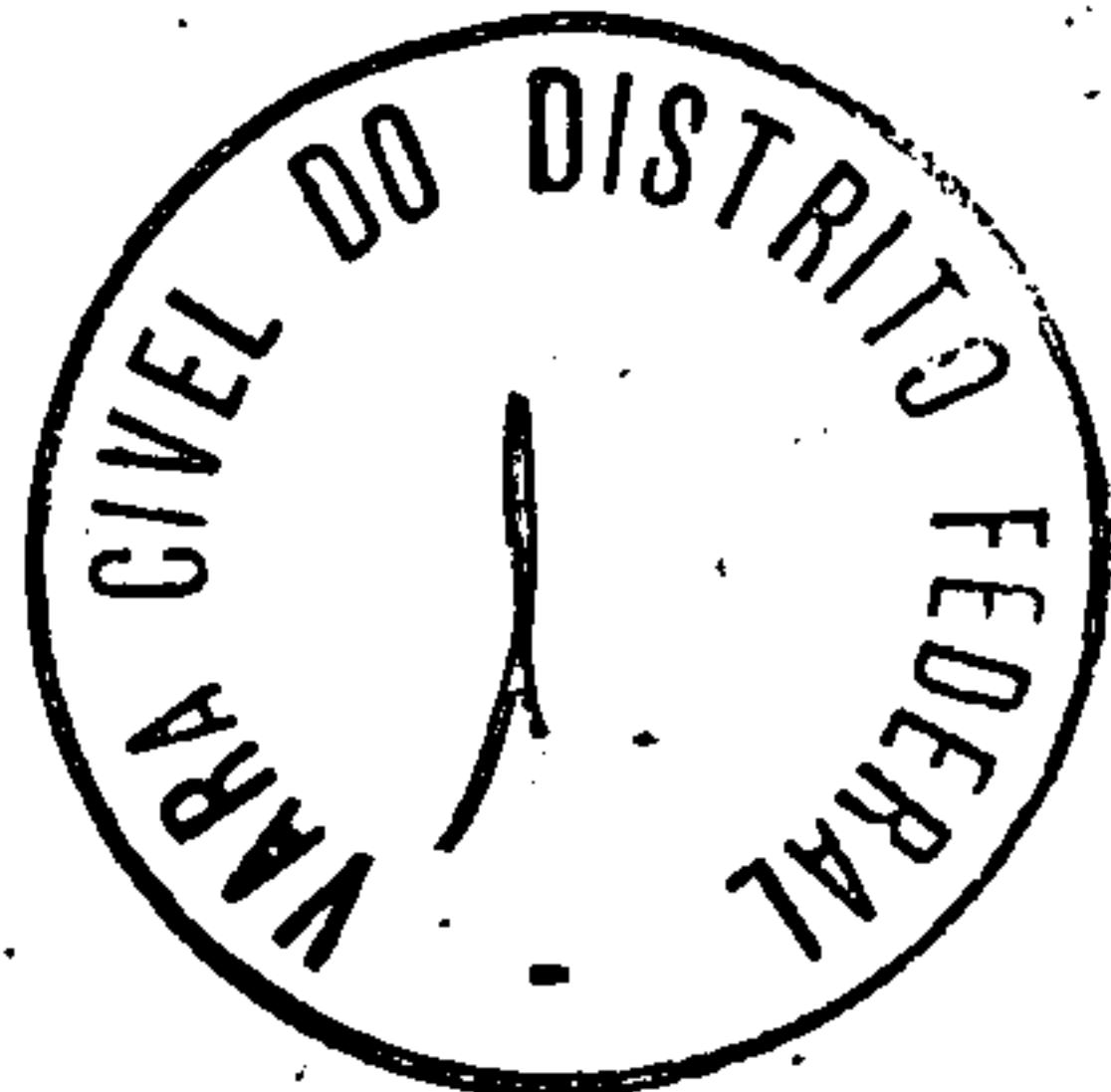
autor. Raimunda Ribeiro de Oliveira

réu. Compeesa Auto-Viação Estrela de Bras

Sentença Registrada - L-I - Fls. 18

*CP*  
*M. L.*

<b>TJDFT - Arquivo Central</b>		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
1	2	6
Caixa		
80		



Livro 1

1960

N.º 410

Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal  
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

### Ação Orefinatória

autor. Raimundo Ribeiro de Oliveira  
réu. Empresa Auto-Refinação Estrela de  
Brasília

#### AUTUAÇÃO

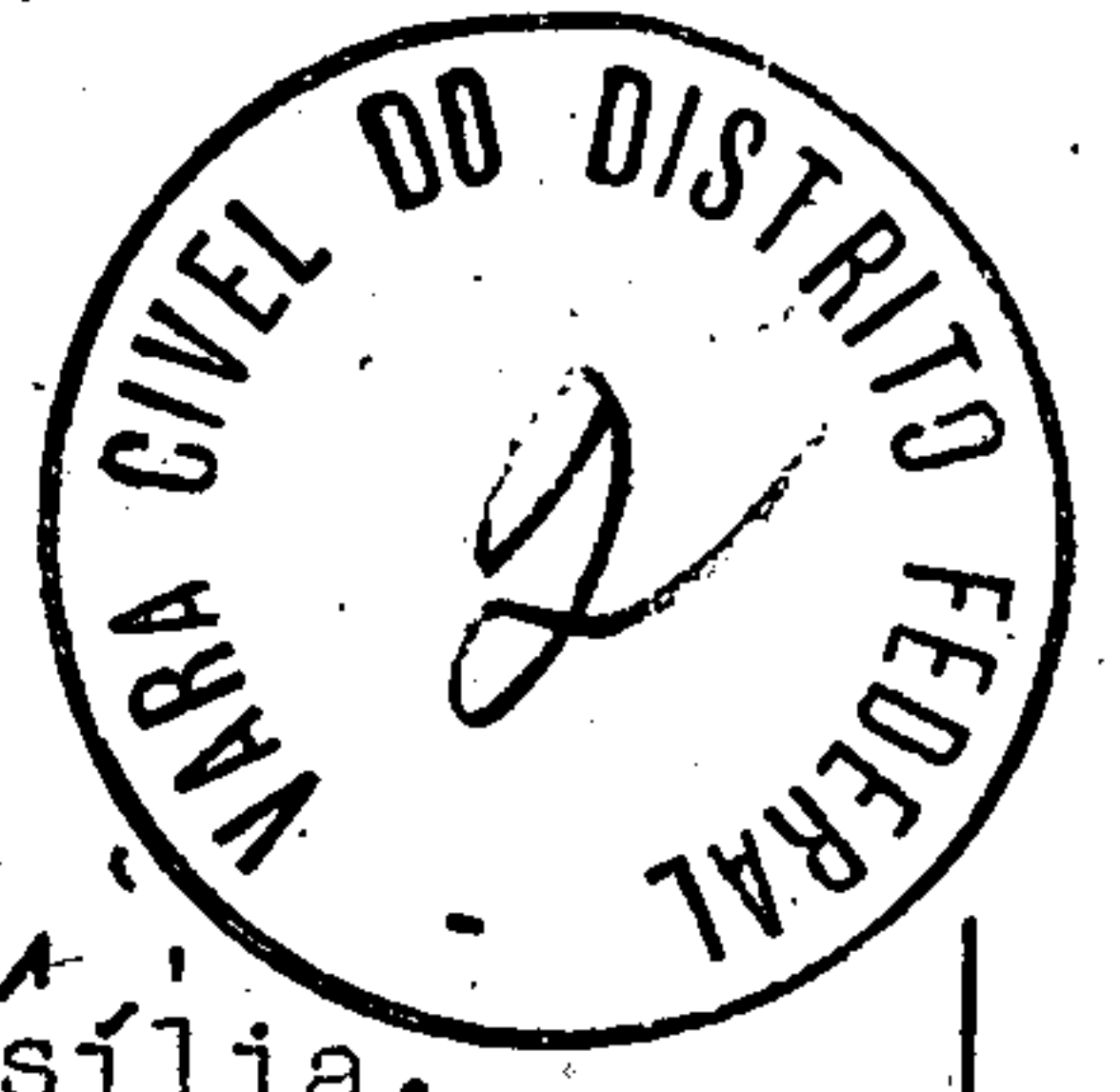
Aos doze de novembro de mil  
novecentos e sessenta, nesta Cidade  
Distrito Federal da Republica  
dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio,  
autuo a petição e documentos se seguem;  
do que lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_  
occurrente juramentado, escrevi.

e Eu, Alberto Ribeiro Lambelli  
escrivão; o subscrevo.

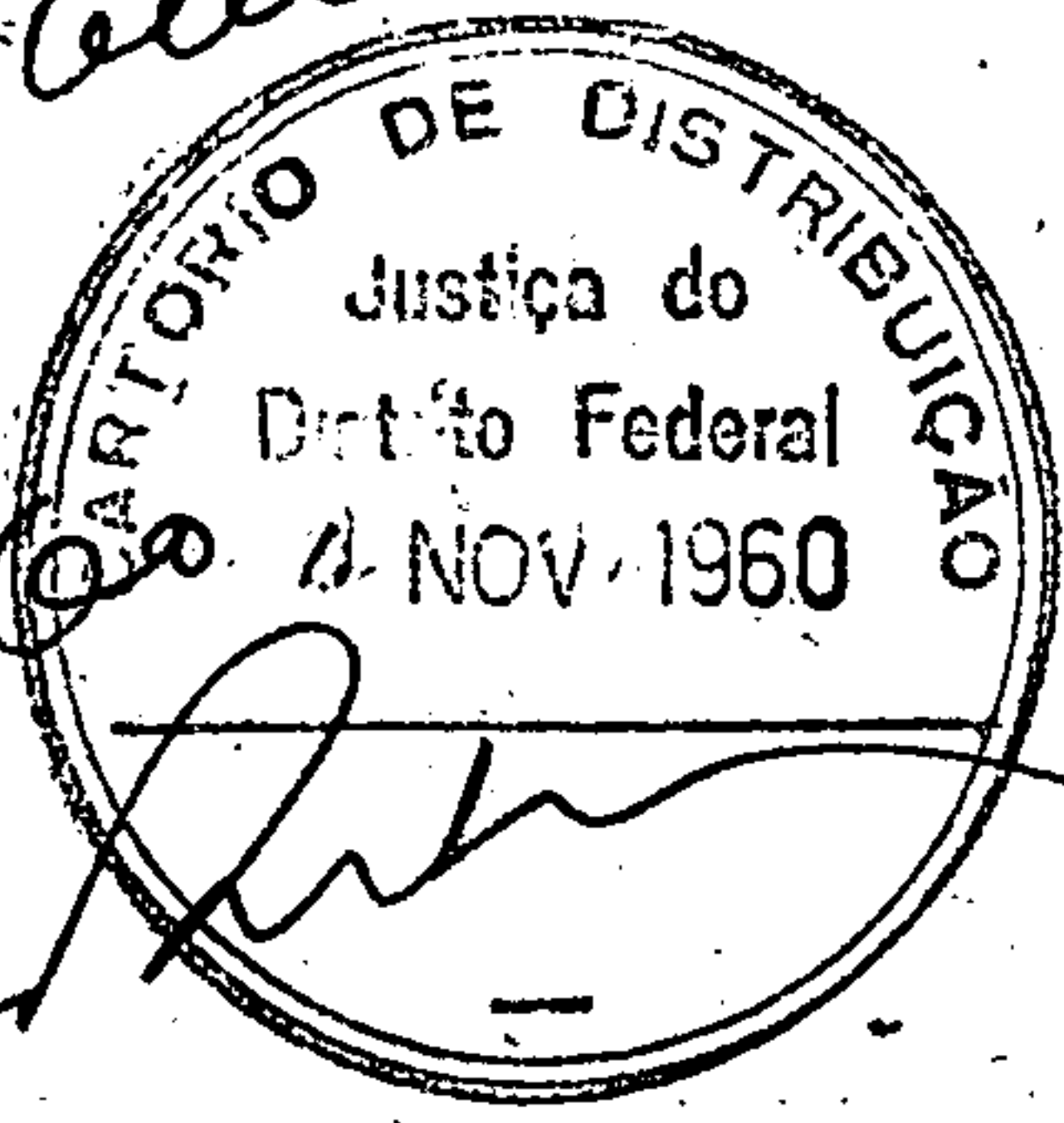
Recebi  
as 7.11.60  
de Freitas Barbalho  
Aux. Judiciario

Inexil Penna Marinho  
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Var. Cível de Brasília.

*Ho meio anexado ad huc*  
*Alcides Ribeiro*  
*2 de Novembro*  
*Var. Cível*  
*Brasília 21/11/60*  
*Câmara de Comércio*



RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente em Brasília, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, (anexo nº 1), vem perante V. Excia. propor a seguinte

A Ç Ã O O R D I N A R I A

côntra a EMPRESA AUTO-VIAÇÃO ESTRELA DE BRASÍLIA, pelas razões de direito e fatos que passa a expor:

a)- às 21 horas e 30 minutos do dia 5 de junho de 1960 na Estrada Brasília - Anápolis, o ônibus da Empresa Auto-Viação Estrela de Brasília, placa 9-61-04, dirigido pelo motorista SEBASTIÃO DIAS MIGUEL, atropelou e matou o operário BERNARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, esposo da Suplicante;

b)- a ocorrência foi devidamente registrada na Delegacia de Acidentes e Furtos de Veículos de Brasília, por onde correu o inquérito policial, cujas peças integram o anexo nº 2;

c)- a vítima, portadora de Carteira Profissional nº... 5.469 - Série 18 (anexo nº 3), era carpinteiro da Construtora Pacheco Fernandes, Dantas S.A., onde percebia salário médio de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros), como comprovam envelopes de pagamento que constituem o anexo nº 4;

*Inezil Penna Marinho*

Advogado



-2-

d)- o atestado de óbito da vítima assinalou como causa da morte "hemorragia (craneana) cerebral devido a fratura do crâneo" (anexo nº 5);

e)- a Suplicante era esposa legítima da vítima (anexo nº 6), de cujo casamento teve os seguintes seis filhos, todos ainda menores: Francisco de Assis (anexo nº 7), Reginaldo (anexo nº 8), Diana Maria (anexo nº 9), Sonia Maria (anexo nº 10); Eunice Maria (anexo nº 11), e Celia Maria (anexo nº 12);

f)- ocorre ainda que a Suplicante se encontra grávida, aguardando o nascimento do sétimo filho, sem recursos e doente, pois a vítima era quem provinha o sustento de sua numerosa família;

Assim expostos os fatos, a Suplicante:

a)- considerando que seu esposo BERNARDO PEREIRA DE OLIVEIRA era chefe de numerosa família, por cuja subsistência respondia;

b)- considerando a idade com que a vítima faleceu (47) anos, sua capacidade de trabalho e seu salário mensal;

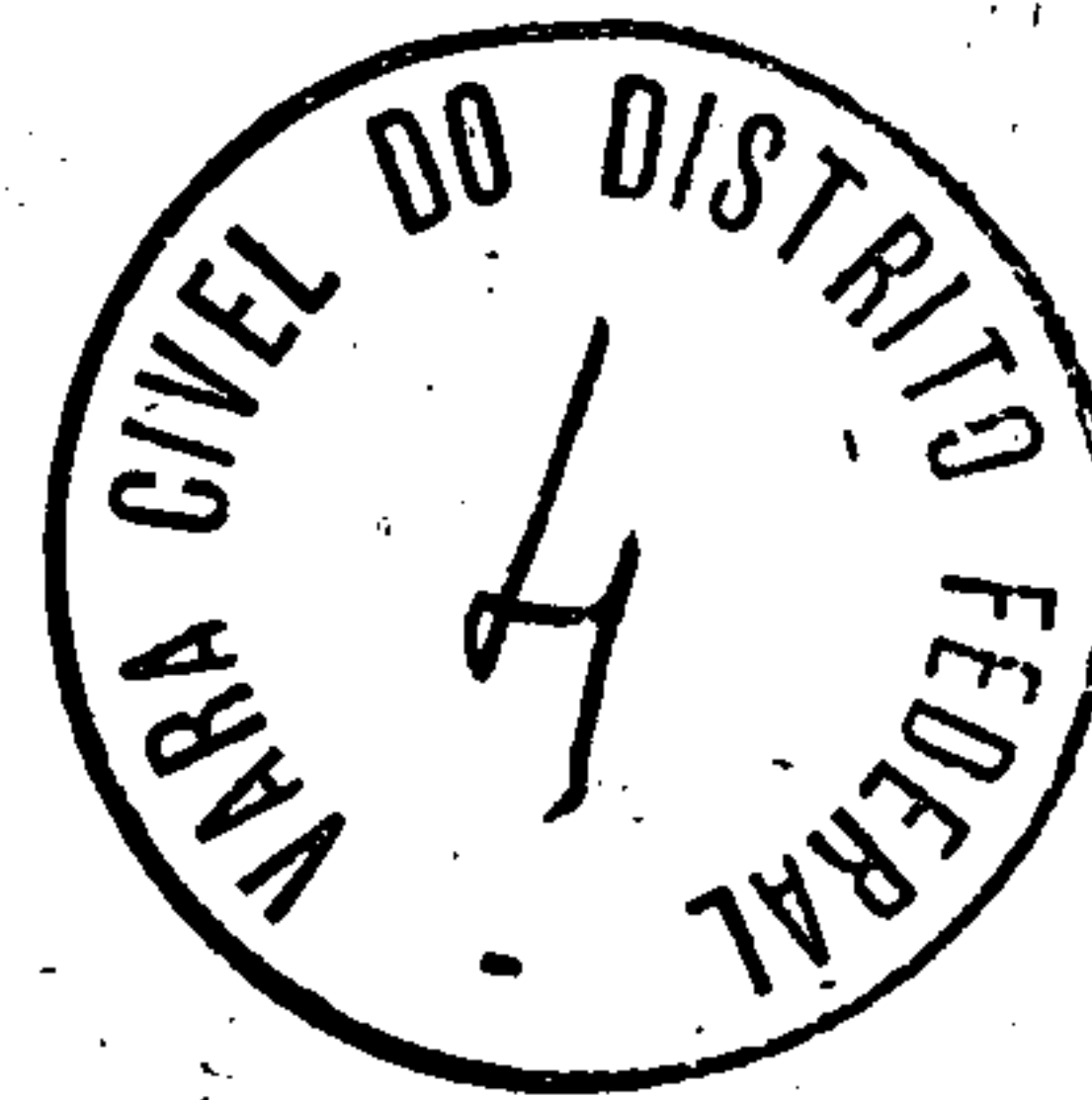
c)- considerando que o inquérito policial demonstrou a culpabilidade do motorista da Empresa Auto-Viação Estrela de Brasília;

d)- considerando ser jurisprudência firmada que o preponente responde pelo ato ilícito do preposto (Acórdão da 4ª Câmara do Tribunal de Apeação do Distrito Federal in "A Indenização nos Acidentes Pessoais" - A. Cardoso de Gusmão Junior - Rio- 1958- 3ª ed. págs. 183/6);

requer, com fundamento no art. 1.537 do Código Civil e 911 e 912 do Código de Processo Civil, seja a EMPRESA AUTO-VIAÇÃO ESTRELA DE BRASÍLIA citada, na pessoa de seu representante, do inteiro teor da presente ação

*Inezil Penna Marinho*

Advogado



-3-

a fim de que possa vir à Juízo, para, no prazo legal, contestá-la e responder pelo pagamento da indenização devida, custas judiciais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa, pensões vencidas e respectivos juros, protestando a Suplicante, desde já, por tôdas as provas permitidas em direito.

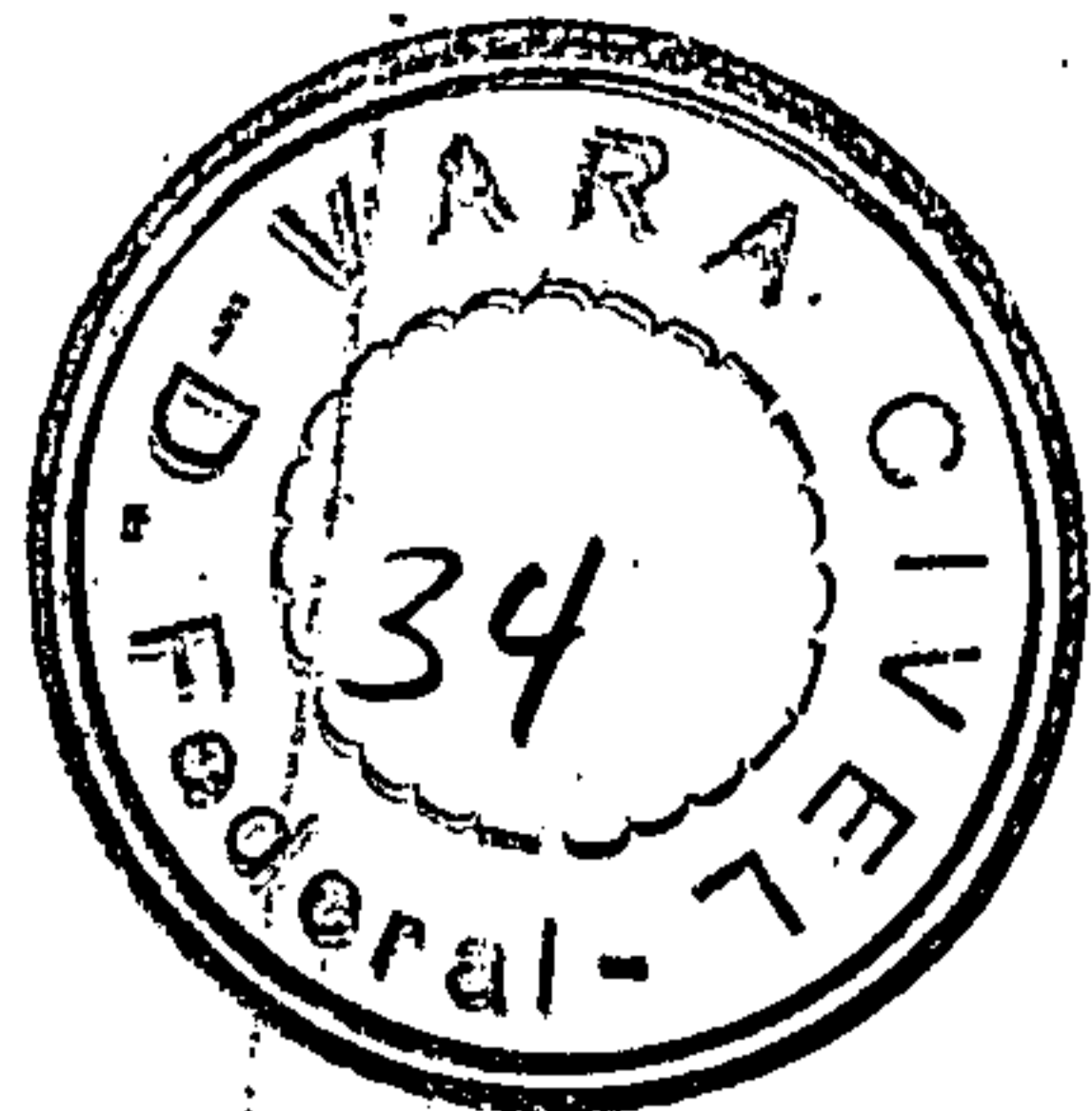
A presente causa, para efeitos legais, é atribuído o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros)

Pede deferimento.

Brasília, 7 de novembro de 1960

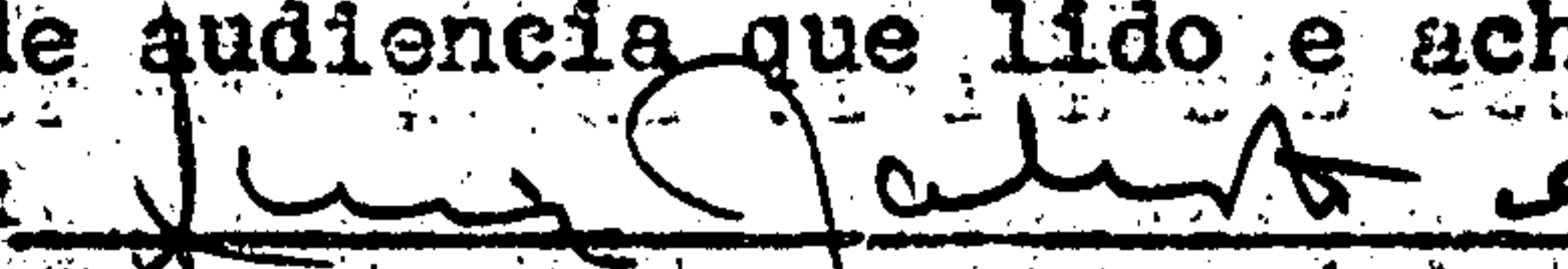
*Inezil Penna Marinho*

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO  
-DIA 6/6/61.



Aos seis dias do mes de junho, do ano de mil novecentos e sessenta e um, às quatorze e trinta horas, na sala de audiencias do M.M. Juiz ee Direito Substituto , doutor Mario Dante Gurrera, comigo escrivão substituto, a diante nomeado que esta subscreve, foi aberta a audiencia / de instrução e julgamento na ação ordinária proposta por / Raimunda Ribeiro de Oliveira, contra Empresa Auto Viação Es trêla de Brasília. Pelo oficial de justiça, porteiro dos au ditórios, foi aberta a audiencia, e após serem as partes a- pregoadas, deu sua fé de só haver comparecido o advogado do Autor, Doutor Inezil Penna Marinho. Dada a palavra ao advo- gado do Autor, pelo mesmo foi dito: " que se reporta va a inicial de fls. 1 a 4 e pedia a procedencia da ação no que/ está provado a culpa da ré no acidente em que foi vítima - Bernardo Pereira de Oliveira". Pelo doutor Juiz, foi profe- rida a seguinte sentença:- " Vistos, etc.. Ação ordinária / de indenização por ato ilícito, com esteio no art. 159 do / Código Civil, proposta por Raimunda Ribeiro de Oliveira, / que instruiu a inicial com os documentos fundamentais e ne- cessários, contra a Empresa Auto Viação Estrela de Brasí - lia. A vítima, morta em razão do acidente deixou mulher e / filhos, em número de seis, aos quais prestava assistência / de alimentos, conforme se verifica dos documentos de fls. / 16 à 22. A certidão de óbito da vítima se encontra à fôlhas 15. A ré foi citada regularmente por mandado e deixou pas - sar em branco o prazo da contestação. Saneador à fôlhas 33. A audiência de julgamento realizada nesta data, comparecen do o patrono da Autora e ausente o advogado da ré, tudo / conforme termo de audiência supra. Tudo foi devidamente exa minado. Entendo devidamente provada a culpa aquiliana da ré, Empresa Auto Viação Estrela de Brasília; pouco importa que o acidente de que resultou a morte da vítima tenha se origi NADO DE CULPA DIRETA DE SEU PREPOSTO, UMA VEZ QUE O prepo - nente, consoante estatuido no art. 1.521 - III - do Código/ Civil, e farta nesse jurisprudencial, responde pelo ato ili- cito do preposto, em atenção, ainda , a teoria da preposição/ esposada pelo douto Chironi e endossada pelos irmãos Maze - aud, teoria sintetizada no adágio italiano " chi fa per /



mezzo da altri fa per se"; cumpre não relegar a obli-  
vio que o preposto é longa manus do preponente e pra-  
tica todos os atos que seriam materialmente impossí-  
veis serem exercitados pelo patrão, que devera ser //  
mais diligente em alegar e escolher os seus empregados.  
A corroborar a responsabilidade da ré está o fato de/  
não haver a presentado defesa, quando chamada a Juizo  
para tal, importando isso em confissão dos fatos ale-  
gados no libelo, que não foram infirmadas pela prova/  
dos autos, de conformidade com o disposto no artigo //  
209 do C.P.C. ISTO POSTO, julgo procedente a ação e a-  
cólho o pedido formulado na inicial para condenar a ré  
ao pagamento de uma indenização correspondente ao da-  
no emergente e aos lucros cessantes, que devera ser //  
liquidada por arbitramento de conformidade com o dis-  
posto nos artigos 911 e 912 do Código de Processo Ci-  
vil, tendo em conta a duração provável da vida da ví-  
tima; A ré pagará, ainda, os honorários de advogado //  
do Autor na base de 10% sobre o principal, custas judi-  
ciais e juros compensatórios a partir da data do ato/  
ilícito. P.R.I." Nada mais havendo encerro, a mando do  
M.M. Juiz, este termo de audiência que lido e achado/  
conforme é assinado. Ex: 

, Escrivão Substituto o subscrevo.

